

PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 2, DE 2016

Dispõe sobre o incentivo ao esporte nas escolas públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda a título de doações para apoio a projetos esportivos com finalidade educacional apresentados por escolas públicas.

Parágrafo único. As doações a que se refere o *caput* deste artigo limitam-se:

I – relativamente às pessoas jurídicas, a 4% (quatro por cento) do imposto devido, em cada período de apuração, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II – relativamente às pessoas físicas, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Art. 2º Os projetos referidos nesta Lei poderão tratar sobre:

I – infraestrutura escolar destinada à prática esportiva;

II – materiais esportivos a serem utilizados pela comunidade escolar;

III – ações esportivas que visem à interação entre a comunidade em geral;

IV – promoção de eventos esportivos no âmbito escolar;

V – participação de alunos em eventos esportivos.

Art. 3º Na elaboração do projeto esportivo, a instituição de ensino deverá promover:

I – a participação democrática da comunidade escolar;

II – a diversidade de modalidades esportivas;

III – o respeito às diversidades, limitações dos alunos, visando à inclusão dos estudantes com deficiência na comunidade escolar.

Art. 4º Os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados nos termos do art. 1º desta Lei serão depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo Ministério do Esporte, conforme o art. 12 da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 5º Quanto aos projetos aprovados e executados com recursos desta Lei, o Ministério do Esporte deverá:

I – elaborar cronogramas de acompanhamento e fiscalização, a fim de viabilizar que sejam realizadas, sistematicamente, fiscalizações *in loco*, ainda que por amostragem;

II – orientar os proponentes de projetos quanto aos procedimentos a serem adotados no tocante à comprovação da aplicação dos recursos mediante documentos fiscais idôneos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, é dever do Estado fomentar práticas desportivas, como direito de cada um, observada a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional.

Esta proposição, nos moldes da Lei de Incentivo ao Esporte, ao ampliar seu alcance às instituições públicas de ensino, terá fundamental importância na melhora do rendimento escolar dos alunos. Os recursos destinados ao aprimoramento da estrutura esportiva motivarão os estudantes a desempenharem atividades esportivas no espaço escolar e, desempenhando a prática esportiva, eles potencializarão, dentre outras, a habilidade de concentração e, também, aliviarão o estresse, uma das maiores queixas dos discentes brasileiros.

Torna-se necessário que o esporte, atuando como principal meio de formação de valores, inclusão e ascensão social, seja constantemente incentivado e sua prática realizada no ambiente das escolas públicas de ensino. Neste local, as crianças e jovens terão o seu primeiro contato com o esporte, de maneira que ele possa incentivar e influenciar positivamente no seu desenvolvimento desde o início da sua vida escolar até a sua formação completa.

Sala das Sessões,

Jovem Senador Dilson Gabriel Pieve

Jovem Senadora Ester Sá Marciel

Jovem Senador Felipe Eduardo Klowaski

Jovem Senador Guilherme Barreto Brandão

Jovem Senadora Laura Lima Guedes

Jovem Senador Luiz Jefferson dos Santos

Jovem Senador Marcos Paulo Jesus dos Santos

Jovem Senador Pablo Henrique Santos Moreira

Jovem Senador Tiago Pereira Souza